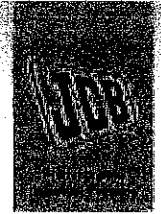


Item: 02



**MACROMAQ**  
Equipamentos

**Yale**  
Cessona Produtos Produtividade



**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR-PRESIDENTE DO SAMAE -  
MUNICIPIO DE GASPAR E ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE  
APOIO DO SAMAE DE GASPAR/SC**

**Processo Administrativo nº 15/2018  
Edital de Licitação - Pregão Presencial nº 10/2018**

**MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 83.675.413/0001-01, com sede na cidade de São José (SC), na BR 101, KM 210, s/n, Bairro Picadas do Sul, CEP 88106-100, neste ato legalmente representada na forma de seu contrato social, como interessada no procedimento licitatório em epígrafe, amparada no disposto no Decreto n. 3.555/2000, na Lei n. 10.520/2002, nos parágrafos 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores e no item 8 (Oito) do Edital, oferecer,

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

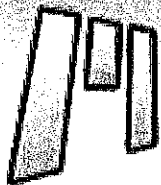
acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua para apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina as licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra possível direcionamento, restrição ao caráter competitivo do certame ou mesmo eventual ilegalidade até então evidenciados no presente procedimento.

**Filial 1**  
BR 101 - Km 210 - Picadas do Sul  
São José - SC | CEP 88106-100  
Fone: (48) 3257-2555

**Filial 7**  
Rua Xanxerê, 360E - Lider  
Chapico - SC | CEP 89005-270  
Fone: (49) 3367-5400

**Filial 2**  
Av Juscelino K. de Oliveira, 362S - CAL  
Cunha - PA | CEP 81260-000  
Fone: (41) 3373-0011

**Filial 3**  
Rudova Flemelegio Sanchi 57 | JB | Km 4,5  
Bairro Medeiros | Jundiaí | SP | CEP 13295-000  
Fone: (11) 9302-8130



**I – DOS FATOS E DOS MOTIVOS:**

A ora requerente, está devidamente de posse do Edital do Pregão Presencial nº 10/2018, e, diante do objeto e condições da licitação, a Impugnante constituí-se em fornecedora legalmente interessada na apresentação de proposta ao certame em relação ao item 2 da tabela 1 (Anexo I – Termo de Referência) do edital, que assim dispõe:

ITEM	QUANT	UNID	SERVIÇOS/ESPECIFICAÇÕES	VALOR UNITÁRIO MAXIMO (EM R\$)	VALOR TOTAL MAXIMO (EM R\$)
02	01	Unid.	Retroescavadeira nova, zero hora, ano e modelo não inferior a 2017. Peso operacional mínimo de 7.000kg, demais especificações conforme consta termo de referência.	R\$ 251.966,67	R\$ 251.966,67

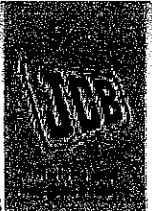
Destarte, acontece que, examinando criteriosamente o edital em comento, a Impugnante constatou que o mesmo contém exigência, que pode estar a macular o procedimento, tendo em vista, a forma de dimensionamento da especificação técnica do bem a ser adquirido pelo órgão, em seu termo de referência.

De fato, não obstante essa explanação no edital, a especificação técnica inserida no Termo de Referência, mais precisamente na Tabela 1 do Anexo I, demonstra que o Administrador não está a garantir a aquisição de qualquer Retroescavadeira. Está, possivelmente, afunilando provavelmente de forma incorreta o leque da disputa, inclusive, excluindo a Impugnante de participar do procedimento e restringindo a competitividade do mesmo, sem qualquer justificativa técnica para tal.



**MACROMAQ**  
Equipamentos

**Yale**  
Pessoas. Produtos. Produtividade.



É certo que a Lei nº 8.666/93 permite a indicação de algumas características como padrão de referência, a ser listado tão-somente como mero referencial para os licitantes. No caso em tela, porém, não é isso que se verifica.

Ocorre que, a especificação técnica contida no edital, restringe o universo de possíveis competidores, chegando até mesmo a se afirmar que, possivelmente, apenas duas empresas podem atender ao certame, não obstante haja no mercado Retroescavadeiras com reconhecida qualidade, especificações similares ou quase idênticas, que atendam na íntegra a satisfação do objeto perquirido.

Com efeito, o exame do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa, pois cria óbice a própria realização da disputa, limitando o leque da licitação.

No caso em questão, a especificação constante na tabela 1 item 2 limitou à participação no certame, mais especificamente em virtude de uma exigência:

➤ **“retroescavadeira com controles pilotados com dois joystick (controle eletro-hidráulico)”**

Conforme pode se perceber do catálogo anexo, a Impugnante tem em sua gama de produtos “Bem” que muito se assemelha às características do objeto licitado, qual seja, Retroescavadeira JCB, modelo 3CX, que difere do de bem licitado apenas na característica abaixo listada:

Característica do Bem Licitado -	Característica do “Bem” ofertado pela Impugnante
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>“ Controles pilotados da retroescavadeira com dos joystick (pilot control) (controle eletro-hidráulico)”</b></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Controles da retroescavadeira através de duas alavancas mecânicas</li> </ul>

Sendo assim, em virtude de pequena discrepância em uma característica NÃO básica do bem licitado, que nada interfere no desempenho deste, a Impugnante esta excluída da participação no certame.

**Matriz**  
BR 101 - Km 210 - Picadas do Sul  
São José - SC | CEP: 88106-100  
Fone: (48) 3257-1555

**Filial 1**  
Rua Xanxerê, 360E - Lidey  
Chapadão - SC | CEP: 89805-270  
Fone: (49) 3361-5400

**Filial 2**  
Av Juscelino K. do Oliveira, 362B - CRL  
Cunha - PR | CEP: 81260-000  
Fone: (41) 3373-0011

**Filial 3**  
Rodovia Heitorenegildo Zanelli 57 | 2B | Km 4,5  
Baixo Medeiros (Aindai) | SP | CEP: 13295-000  
Fone: (11) 9302-8150



**MACROMAO**  
Equipamentos

**Yale**  
Personas. Produtos. Produtividade.



Destarte, não há justificativa técnica suficiente para restringir a participação da Impugnante no presente certame. Isto porque, a Retroescavadeira da Impugnante difere minimamente em relação ao bem licitado, veja-se, em apenas uma característica técnica,

Neste contexto, oportuno ressaltar que o controle através de alavancas mecânicas, também, asseguram eficiência, precisão, ergonomia, simplicidade no manuseio, durabilidade e baixo custo em caso de necessidade de manutenções corretivas, pontos já comprovados ao longo de anos de uso do sistema de alavancas mecânicas para controle dos movimentos da (retro) lança, braço, concha de escavação.

Salienta-se, portanto, que não há justificativa técnica que fundamente a exclusão desta Impugnante do certame. Ademais, oportuno salientar que, em pesquisa nos endereços eletrônicos (sites) oficiais das principais fornecedoras de retroescavadeiras do mercado nacional, com base na análise técnica dos catálogos dos diversos modelos de retroescavadeiras, divulgados pelas principais empresas fornecedoras de equipamentos, apenas duas empresas possuem este item em especial: **"Controles pilotados da retroescavadeira com joystick (pilot control)"** sendo divulgado de forma pública e ostensiva.

Persistindo o interesse do SAMAE de Gaspar/SC em adquirir o bem em questão com essa característica, não deveria, pois, fazê-lo através do procedimento licitatório na modalidade de Pregão, que exige AMPLA participação e concorrência.

Ressalta-se, novamente, que essa característica NÃO interfere de maneira conclusiva nas especificações do bem licitado, não descaracteriza o mesmo, tampouco influi de forma técnica na operação da máquina ou mesmo em seu rendimento.

**Neste contexto, oportuno destacar o fato de que, qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificar que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa, o que é o caso, a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).**

Trata-se, como dito, de restrição ao caráter competitivo do certame, o que pode tornar o certame ilícito.

**Matriz**  
BR 101 - Km 210 - Picadas do Sul  
São José - SC | CEP 88195-100  
Fone: (48) 3257 2555

**Filial 1**  
Rua Xanxerê, 360E - Lider  
Chapadão - SC | CEP 89805-270  
Fone: (49) 3365-5400

**Filial 2**  
Av. Juscelino K. de Oliveira, 5628 - CAC  
Cunha - PR | CEP 84260-000  
Fone: (41) 3373-0011

**Filial 3**  
R. Ademar Florentenegido Sorrali 57 | 2B | Km 4,5  
Bairro Mercedes - Jundiaí | SP | CEP: 13.295-000  
Fone: (11) 9302-8150



**MACROMAQ**  
Equipamentos

**Yale**  
Pesados. Produção. Produtividade.



Mais ainda, com a manutenção das características ora impugnadas a Administração Pública está alijando a Impugnante do certame. A Impugnante é revendedora de produtos JCB e ofertaria a Retroescavadeira JCB modelo 3CX, por ser a versão que se amolda ao Edital.

Importante frisar, que a JCB é um dos três maiores fabricantes do mundo de equipamentos de construção. A empresa emprega cerca de 10.000 colaboradores em quatro continentes e comercializa seus produtos em 150 países por meio de 2.000 pontos de vendas.

Ao longo de seus 68 anos, a JCB sempre investiu pesado em pesquisa e desenvolvimento, mantendo-se na linha de frente da inovação.

Hoje, a JCB tem algumas das melhores instalações de engenharia do mundo, produz mais de 300 modelos de máquinas e mantém uma reputação única de atendimento ao cliente.

Desta forma, mantendo-se o Edital na forma como proposta, está o Órgão licitante, a excluir da participação do certame empresa representante de produtos reconhecidos mundialmente por sua qualidade técnica, além de ser líder de mercado no setor.

## **II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

No intuito de coibir ABUSOS NA DISCRICIONARIEDADE dos agentes públicos, o legislador pátrio fez constar no bojo da Lei n. 8.666/93, mais precisamente em seu artigo 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E no inciso I, do § 1º, do Art. 3º, constou que "é vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou

### **Matriz**

R.R. 101 - Km 210 - Picadas da Sul  
São José - SC | CEP: 88106-100  
Fone: (48) 3257 1555

### **Filial 1**

Rua Xanxerê, 360E - Lider  
Chaparrão - SC | CEP: 89905-270  
Fone: (49) 9361-5400

### **Filial 2**

Av. Juscelino R. de Oliveira, 362B - CIE  
Luzitã - PR | CEP: 81260-000  
Fone: (41) 3375-0011

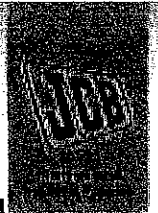
### **Filial 3**

Rodovia Heinenegilda Bonelli 57 | JB | Km 4,5  
Bairro Moderas | Jundiaí | SP | CEP: 13295-000  
Fone: (11) 9302 8150



**MACROMAO**  
Equipamentos

**Yale**  
Pessoas. Produtos. Produtividade.



Domicílio dos licitantes proponentes ou de qualquer outra circunstância ou irrelevante para o específico objeto do contrato;".

Mais, o disposto no artigo 1º da Lei n. 10.520/2002, dispõe que a modalidade Pregão pode ser utilizada nos casos de aquisição de bens comuns, cuja definição seja padronizada, acessível e de objetiva descrição.

O artigo 3º da referida Lei dispõe que deve ser observado, na definição do objeto, sendo vedadas as especificações que limitem a competição, *in verbis*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II - a definição do objeto deveser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

A Impugnante pretende ingressar neste Pregão na qualidade de interessada a concorrer nesta Licitação, na modalidade pregão, para atender mais adequadamente os fins do interesse público.

Mas esta participação está condicionada a readaptação da especificação contida no item 2 da tabela 1 (Anexo I – Termo de Referência do Edital), conforme acima descrita, tendo em vista que há exigência desnecessária e sem justificativa que limita a participação de empresas interessadas em apresentar propostas a esta licitação.

Destarte, mantendo o edital com a exigência de **“retroescavadeira com controles pilotados com dois joystick (controle eletro-hidráulico)”**, haverá claramente a possibilidade de “direcionamento” do certame.

Mantida a redação atual, restará prejudicada não só a participação de vários fabricantes e/ou representantes de produtos nacionais, bem como infringirá o princípio da isonomia e competitividade que rege as licitações.

Portanto, verifica-se que o Edital do pregão em questão viola frontalmente o princípio da igualdade [isonomia] que assegura o direito à competição. A competitividade é a essência da licitação, porque só pode promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

**Matriz**

BR 101 - Km 210 - Picadas do Sul  
São José - SC | CEP: 88106-100  
Fone: (48) 3257 7555

**Filial 1**

Rua Kanxerê, 36DE - Lider  
Chapadão - SC | CEP: 89905-270  
Fone: (49) 3365-5400

**Filial 2**

Av. Juscelino K. de Oliveira, 3628 - CIL  
Cunhã - PA | CEP: 81260-000  
Fone: (41) 3373-0011

**Filial 3**

Rodovia Flemelegida Barcili 57 | 265 | Km 4,5  
Bairro Mercedes | Aindai | SP | CEP: 13295-000  
Fone: (11) 9302 8150



**MACROMAQ**  
Equipamentos

**Yale**  
Pesquisa, Produção, Produtividade.



Neste sentido também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, que já se manifestou em caso análogo:

[...] 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o *fumus boni iuris* nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido - cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais)." [Decisão 819/2000 - Plenário].

"Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobre-preços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável a multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15%. (RI-TCU, art. 220, inc. 10)." (ACÓRDÃO Nº 105/2000 - TCU - Plenário AC-0105-20/00-P). TCU - Decisão 369/1999 - Plenário.

O processo de licitação pública deve assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes. Inclusive o artigo 3º da Lei 8666/93, dispõe expressamente que a licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia.

Neste mesmo norte, o STJ já decidiu no sentido de que as regras do edital devem possibilitar a participação do maior número de concorrentes possíveis. Veja-se:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS 5.606/DF, Rel.Min. José Delgado).

Outrossim, cabe referir que quando o Edital conter falhas ou for inadequado ao interesse público, este devera ser corrigido, através de alteração de itens ou condições, redação ou, ate mesmo, ser elaborado novo edital.

**Séde**

Rua Rui - Km 210 - Picadas do Sul  
São José - SC | CEP: 88106-100  
Fone: (48) 3257-1555

**Filial 1**

Rua Xanxerê, 360E - Lider  
Chapicó - SC | CEP: 89805-270  
Fone: (47) 3361-5400

**Filial 2**

Av. Juscelino K. de Oliveira, 3628 - CCL  
Luzituba - PA | CEP: 81260-000  
Fone: (41) 3373-0011

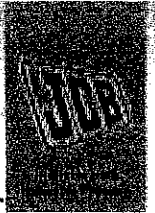
**Filial 3**

Rodovia Heitorenegildo Bonatti 57 | 28 | Km 4,5  
Bairro Modernos - Jundiaí | SP | CEP: 13295-000  
Fone: (11) 9362-8150



**MACROMAQ**  
Equipamentos

**Yale**  
Pessoas Práticas. Produtividade.



Portanto, mantendo este edital, com determinação que pode estar direcionando o objeto do edital para determinadas empresas, impedindo a concorrência, afronta-se nitidamente o princípio da justa competição entre os licitantes.

No mesmo sentido leciona o Ilustre Professor Diogenes Gasparine:

"O Estatuto Federal sobre licitação e contratos administrativos estabelece que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação [...] Ai esta consubstanciado o princípio da competitividade. Nada, por esse princípio, deve comprometer, restringir ou frustrar a disputa entre os interessado em contratar com a entidade, em tese, obrigada a licitar, sob pena de inexistir licitação." (Diogenes Gasparine, Direito Administrativo, ed. Saraiva, 41a edição, 1995, pag. 293).

Caso configurado o ilegal impedimento de livre concorrência, vez que restringe a competição, requer-se a retificação do Edital, para fins de se adequar as normas fundamentais do Direito e da Administração Pública.

Portanto, a manutenção da exigência apontada, vai de encontro aos mais comezinhos princípios que regem as licitações e a legislação em vigor, uma vez que além de estar direcionando a presente contratação para possivelmente apenas uma empresa, estão restringindo o caráter competitivo do certame.

### III - DOS PEDIDOS

Portanto, segundo a inteligência das Leis 8.666/93 e 10.520/2002, o espírito do Pregão deverá atender ao incentivo da competição e ao interesse público, vedando exigências feitas em estrapolação e sem justificativa técnica compatível.

**Matria**  
BR 101 - Km 210 - Picadas do Sul  
São José - SC | CEP: 88105-100  
Fone: (48) 3257-2555

**Filial 1**  
Rua Xanxerê, 360E - Lidev  
Chapadão - SC | CEP: 89805-270  
Fone: (49) 3361-5400

**Filial 2**  
Av Juscelino K. de Oliveira, 3628 - CEC  
Cunuba - PR | CEP: 81260-000  
Fone: (41) 3373-0011

**Filial 3**  
Rodovia Helemenegildo Zanelli 57 | JB - Km 4,5  
Bauro Medeiros - Jundiaí | SP | CEP: 13295-000  
Fone: (11) 9302-8150





ANTE O EXPOSTO, requer-se a alteração do Edital do Pregão Presencial n. 10/2018, para que:

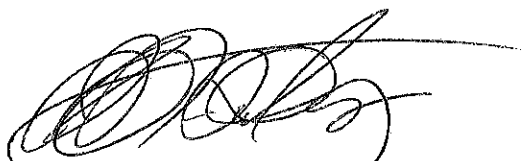
- a) seja alterada a exigência de “ **retroescavadeira com controles pilotados com dois joystick (controle eletro- hidráulico)**” ;
- b) alternativamente, requer seja retificado o edital, para que o item 2 da Tabela 1 (Anexo I – Termo de Referencia) , passe a ter a seguinte sugestão de redação, com as especificações mínimas a serem observadas:

- **Controles pilotados da retroescavadeira com dois joysticks (pilot control) e/ou Controle da retroescavadeira através de alavancas mecânicas;**

Caso não seja este o entendimento ou não seja apresentada justificativa condizente com a necessidade imposta no atual texto do edital, desde já informa que será feita representação junto ao Tribunal de Contas do Estado e informado o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, acerca da situação em comento.

Termos em que  
Pede Deferimento.

São José, 02 de fevereiro de 2017.



**MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA**  
CNPJ/ME: 83.675.413/0001-01

**MARLOS HOFFMANN**

Consultor de Negócios Externo / Procurador  
CPF: 757.748.369-91 / RG 2632237 SSP/ SC

E-mail: marlos@macromaq.com.br  
Fone: (47) 99641-6665.